

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1134

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1134

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG RIO - Plano de Expansão1 - Estação de Transferência de Rio das Flores.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-12/020.397/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO pelo descumprimento do inciso I, do Anexo I - Instalação de City Cate para Atendimento aos Ramais de Distribuição do 1º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Considerar a Concessionária CEG RIO isenta de responsabilidade pelo descumprimento dos prazos indicados na Cláusula Segunda, item 2.1, do 1º Termo Aditivo - quanto ao início de operação dos Municípios de Paraíba do Sul e Três Rios -, tendo em vista motivo de força maior, conforme Cláusula Terceira, item 3.2.2. do respectivo termo.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

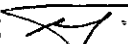
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/2007 Fls.: 199

Rubrica: 



Processo nº. : E-12/020.397/2007.
Data de autuação: 19/10/2007.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Plano de expansão 1 - Estação de Transferência de Rio das Flores.
Sessão Regulatória: 19/06/2012

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por requerimento da Secretaria Executiva, tendo por base correspondência DJRI - E - 271/07, da Concessionária CEG RIO, cujo teor extraio em parte, *verbis*:

"Considerando que o projeto do City Gate Rio das Flores, se constitui em meta estabelecida no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 14/07/2004, servimo-nos da presente para reiterar as informações que vêm sendo prestadas periodicamente ao Poder Concedente e à essa Agência, no Relatório Semestral de Andamento do Plano de Expansão (DOC. N.º 01), no sentido de que as medidas cabiam à CEG RIO para viabilizar o empreendimento foram adotadas, dependendo a implantação do City Gate de Rio das Flores, tão somente da PETROBRAS S/A.

(...)

Assim sendo, vem esta Concessionária reiterar, que promoveu todas as medidas sob a sua responsabilidade e competência, para dar início ao fornecimento de gás nos Municípios abrangidos pelo City Gate de Rio das Flores.

(...) "

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/07 Fls.: 200

Rubrica: 



Em complementação, a Concessionária envia nova correspondência¹ informando sobre a implantação e execução do City Gate de Rio das Flores.

Às fls. 27/54, consta Relatório de Fiscalização P-00001/07, cuja transcrição segue, em parte:

"Na vistoria realizada, podemos verificar que o City Gate de Rio das Flores encontra-se pronto, porém somente poderá entrar em operação quando a Petrobras realizar as obras de interligação do mesmo ao GASBEL.

Como complementação de informações do Presente Relatório, estamos solicitando à CEG RIO, através do OFÍCIO CAENE N.º 028/07, de 19 de outubro de 2007, as seguintes informações:

- 1. Apresentação do Projeto de Abastecimento dos Municípios de Rio das Flores, Paraíba do Sul e Três Rios, acompanhado dos Respectivos 'as built';*
- 2. Apresentação do Projeto do City Gate de Rio das Flores, acompanhado dos Respectivos 'as built';*
- 3. Que tão logo seja agendado o abastecimento dos respectivos Municípios seja essa AGENERSA informada, através de Ofício, para posterior agendamento de outra visita técnica, objetivando a certificação da operação de telecomando e telemetria da mesma."*

Na data de 04/01/2008, a Concessionária acosta aos autos *"projeto de abastecimento dos Municípios de Rio das Flores, Paraíba do Sul e Três Rios - Fase I - juntamente com a Estação de Transferência de Rio das Flores, bem como os seus respectivos as built."*

¹ DJRI-E- 309/07, de 21/09/2007.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/07 Fls.: 201

Rubrica: 



Às fls. 112, a CAENE através de despacho, salienta:

"A CAENE efetuou vistoria técnica à Estação de Transferência de Rio das Flores em 17/10/07, sendo emitido o Relatório de Fiscalização RF CAENE Nº P-00001/07 de 19/10/07, conforme fls. 27 a 54, onde foram solicitadas informações à CEG RIO: apresentação do projeto de abastecimento dos Municípios de Rio das Flores, Paraíba do Sul e Três Rios, acompanhado dos respectivos 'as built' e apresentação do projeto do City Gate de Rio das Flores, acompanhado dos respectivos 'as built'. Estas informações foram enviadas pela concessionária através do ofício DJRI-E-003/08 de 04/01/08. Informamos que as instalações do City Gate foram construídas conforme as especificações do projeto.

Em prosseguimento ao processo regulatório, informamos que até a presente data, ainda não foi efetuada a interligação entre o gasoduto GASBEL e a Estação de Transferência de Rio das Flores, sendo aguardado o serviço de trepanação do gasoduto GASBEL, conforme citado no ofício DJRI - E - 256/08 de 13/05/08.

(...)

Estaremos acompanhando o agendamento da interligação entre o GASBEL e o City Gate, para que seja efetuada vistoria técnica final e assim seja comprovado o início do abastecimento, fazendo a juntada destas informações aos presentes autos."

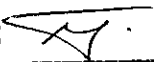
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/04 Fls.: 202

Rubrica: 



Pela Resolução CODIR n.º 98, de 15/05/2008, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sérgio Raposo.

Às fls.115/124, a Câmara de Energia manteve junto à Concessionária permuta de ofícios contendo informações sobre os andamentos para o início das atividades da Estação de Transferência de Rio das Flores.

Através da Correspondência DJRI-E-155/09, em 28/04/2009, a CEG RIO comunica o início do fornecimento de gás canalizado ao Município de Três Rios, e complementa:

"(...)

Temos prevista ainda, a captação de 900 clientes (domésticos/comerciais), ao longo do ano 2009/2010.

No segmento de clientes industriais, estamos prevendo a colocação em carga de 3 clientes: Sola e Friboi, ambos em agosto/09 e Latapack, em outubro/09.

Já o segmento GNV, está prevista a colocação em carga de 3 clientes, a saber: Posto Três Rios 1 e Posto Paraíba do Sul, ambos em agosto/09, Posto Rio das Flores em setembro/09 e Posto Três Rios 2, em outubro/09.

Vale lembrar, que foram realizados pesados investimentos na rede de alta e média pressão, para atender ao mercado de gás canalizado daquele Município, estando ainda previstos investimentos para o ano de 2009, de ordem aproximada de R\$ 2,5 MM, tudo conforme detalhamento anexo.

(...) "

Presente às fls. 135/139, consta Relatório de Fiscalização P - 0008/09, cuja CAENE concluiu pela operação normal do *City Gate* de Rio das Flores, afirmando



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19.10.10 Fls.: 203

Rubrica: X



que os equipamentos, sistemas, componentes e tubulações, estão em bom estado de conservação, além de terem sido observadas as normativas aplicáveis.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer opinativo se manifestou:

"(...)

Considerando o Relatório de Fiscalização elaborado pelos Técnicos da CAENE, de fls. 135 a 139, entendo que o presente processo está completamente instruído, todo o procedimento observou as normas técnicas atinentes, e as obras realizadas buscam a universalização dos serviços delegados.

Opino, pois, pelo acompanhamento permanente, pela CAENE, da prestação de tais serviços, o que poderá ser feito com apoio da Ouvidoria da Agenersa, em eventuais reclamações de usuários.

"(...)"

Através da Resolução n.º 247 do Conselho Diretor, em Reunião Interna de 09/08/2011, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Às fls. 150, a Câmara de Energia apresenta planinha com os prazos acordados no termo aditivo, demonstrando o seu não cumprimento pela Concessionária CEG RIO.

Instada novamente a se pronunciar, opinou a Procuradoria desta AGENERSA reiterando o parecer exarado às fls. 141/142, quanto a inobservância da Concessionária aos prazos constantes no 1º Termo aditivo ao Contrato de Concessão.

Em 23/01/2012, pela correspondência DIJUR-E-163/12, a CEG RIO informou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS sobre a situação do projeto de expansão para os municípios de Quatis, Engenheiro Paulo de Frontin, Teresópolis, Paraíba do Sul, Itatiaia, Três Rios,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/07 Fls.: 204

Rubrica: 



Cachoeiras de Macacu, ambos contidos no Anexo I e Nova Friburgo, bem como o estado atual dos City Gates de Rio das Flores e Cachoeiras de Macacu, ambos contidos no anexo I.

Por intermédio de minha assessoria, a Concessionária foi instada² a apresentar suas razões finais.

Às fls. 177/197, pronunciou-se a CEG RIO, verbis:

"(...)

A Concessionária afirma novamente, que promoveu todas as medidas sob a sua responsabilidade e competência, para dar início ao fornecimento de gás nos Municípios abrangidos pelo City Gate de Rio das Flores, dentro dos prazos estabelecidos, não tendo sido possível a finalização, por única e exclusiva responsabilidade da Petrobrás, o que é de total conhecimento deste Órgão Regulador, tendo em vista que a Concessionária apresentou à CAENE, durante todo o processo, o andamento e toda a implementação do City Gate, o que pode ser comprovado com a mera verificação dos documentos acostados aos autos, enviados regularmente.

Portanto, a partir do momento que a CEG RIO depende das providências da Petrobrás para dar seguimento ao Projeto de expansão, como mínimo, o prazo teria que ser considerado como suspenso, posto que a Concessionária não possui ingerência em relação aos atos da Petrobrás.

² AGENERSA/CODIR/JB nº057/2012.

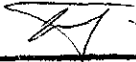
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/07 Fls.: 205

Rubrica: 

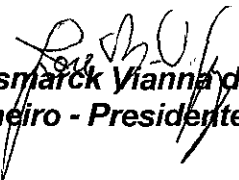


(...)

Logo, resta claro que não houve descumprimento de prazo por parte da CEG RIO, mas sim, o projeto não pôde ser finalizado dentro do prazo em razão da Petrobrás ter atrasado a colocação em carga do City Gate, não podendo tal demora ser imputada à CEG RIO.

(...) " (Grifos no original)

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/07 Fls.: 206

Rubrica: 



Processo nº. : E-12/020.397/2007.
Data de autuação: 19/10/2007.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Plano de expansão 1 - Estação de Transferência de Rio das Flores.
Sessão Regulatória: 19/06/2012.

VOTO

Trata-se de análise a processo relativo ao plano de expansão, correspondente à Estação de Transferência de Rio das Flores, e fornecimento de gás canalizado aos Municípios de Três Rios, Rio das Flores e Paraíba do Sul.

O presente teve por início correspondência¹ da Concessionária CEG RIO, de 28/08/2007, informando que a estação de transferência estava apta a disponibilizar gás natural aos clientes dos Municípios abrangidos pelo *City Gate*.

Também afirmou que seu funcionamento somente se encontrava paralisado em decorrência da pendência, à época, da conclusão de interligação do *City Gate* com o gasoduto GASBEL, que estaria a cargo da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS.

Em **abril de 2009**, a Concessionária comunicou o início da operação da Estação de Transferência em Rio das Flores.

Através do Relatório de Fiscalização P-0008/09², a Câmara de Energia desta AGENERSA atestou que os equipamentos da referida estação se encontravam em bom estado de conservação, além de terem sido observadas as normativas técnicas aplicáveis.

A Procuradoria, quando instada a se manifestar, opinou³ *"pelo acompanhamento permanente, pela CAENE, da prestação de tais serviços, o que poderá ser feito com apoio da Ouvidoria da Agenersa, em eventuais reclamações de usuários."*

¹ DJRI-E - 271/07.

² Fls. 135/139.

³ Fls. 141/142.

Posteriormente, às fls. 150, a Câmara de Energia apontou o não cumprimento, pela Concessionária, aos prazos acordados no 1º termo aditivo, quanto ao início da operação do referido *City Gate*⁴ referente aos Municípios de Três Rios e Paraíba do Sul, que somente ocorreu em abril de 2009.

Vale ressaltar, ainda, que a obra da presente estação foi concluída pela CEG RIO, ao final de 2006⁵.

Ato contínuo, corroborando com o parecer da CAENE, a Procuradoria ressaltou a inobservância da CEG RIO quanto aos prazos constantes no termo aditivo supramencionado.

Em razões finais, a Concessionária afirma que *"promoveu todas as medidas sob a sua responsabilidade e competência, para dar início ao fornecimento de gás nos Municípios abrangidos pelo City Gate de Rio das Flores, dentro dos prazos estabelecidos, não tendo sido possível a finalização, por única e exclusiva responsabilidade da Petrobrás."*

Como pode ser visto, o presente processo não trata somente de um exame de cunho técnico, mas sim contratual.

Passamos a sua análise.

I - Da Construção do City Gate

Consoante correspondência DJRI - E - 271/07, de fls. 03, a Concessionária CEG RIO assim afirmou:

"(...)

Com efeito, mediante o envio da correspondência GENG - 162/2007 (DOC. N.º 02), de 16/08/2007, esta Concessionária deu conhecimento à Gerência de Engenharia e Logística da PETROBRAS, da finalização das obras de construção da Estação de Transferência de Rio das Flores.

⁴ Frise-se que para o Município de Três rios o prazo aditivo para início da operação, correspondia para o final de 2006, e Paraíba do Sul para o final de 2005.

⁵ Fls. 08.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397 / 2007

Data 19 / 10 / 07 Fls.: 208

Rubrica:



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

(...) "

Às fls. 08, conforme salientado pela Concessionária, consta correspondência enviada à PETROBRAS, informando que o ramal de distribuição "Alta Pressão Paraíba do Sul - Três Rios" tinha sido concluído em dezembro de 2006.

Com isso, nota-se o descumprimento do inciso I - **Anexo I - Instalação de City Gates para atendimento aos ramais de distribuição**, que previa a construção do City Gate, até o mês de outubro de 2005.

II - Da Entrada em operação do City Gate

Do ponto de vista técnico, conforme conclusão da CAENE de fls. 139, a entrada em operação respeitou suas normativas aplicáveis.

Quanto a análise dos prazos constantes no 1º termo aditivo - referente ao início da operação do City Gate -, de fato, houve descumprimento por parte da Concessionária CEG RIO.

Ocorre, outrossim, que a mesma comprovou - através de documentos constantes nos autos - que somente não conseguiu realizar o determinado por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a dependência da PETROBRAS para a entrada da referida estação em carga.

O Termo Aditivo, dispondo sobre as penalidades pelo seu descumprimento, afirma:

"CLÁUSULA TERCEIRA

Das Penalidades

3.2.2 - Para os fins deste TERMO, será considerado como motivo de força maior o atraso ou não execução da construção dos Pontos de Entrega e Transferência do Gás Natural (City Gates) na forma e prazo indicado no anexo I, pela empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, salvo se o motivo do atraso ou da não construção for causado por culpa da CONCESSIONÁRIA."

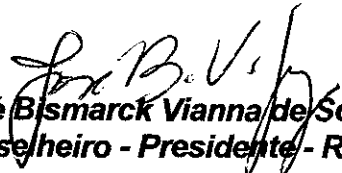
Assim, tomando por base o fato que a Concessionária demonstrou, a todo momento, sua tentativa junto à PETROBRAS, em dar início ao fornecimento nas regiões supracitadas, entendo que não seria razoável responsabilizar a mesma.

Assim, interpretando extensivamente o dispositivo mencionado, considero o caso em tela como de força maior quanto ao início da operação do City Gate.

Com base no que foi exposto e tendo em vista as peculiaridades do presente caso, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO pelo descumprimento do inciso I, do Anexo I - Instalação de City Gates para Atendimento aos Ramais de Distribuição do 1º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001/2007;
- Determinar à SECEX em conjunto com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração;
- Considerar a Concessionária CEG RIO isenta de responsabilidade pelo descumprimento dos prazos indicados na Cláusula Segunda, item 2.1, do 1º Termo Aditivo - quanto ao início de operação dos Municípios de Paraíba do Sul e Três Rios -, tendo em vista motivo de força maior, conforme Cláusula Terceira, item 3.2.2. do respectivo termo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.397/2007

Data 19/10/07 Fls.: 20

Rubrica: 



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1134

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

**Concessionária CEG RIO - Plano de Expansão
1 - Estação de Transferência de Rio das
Flores.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.397/2007**, por unanimidade,

DELIBERA:

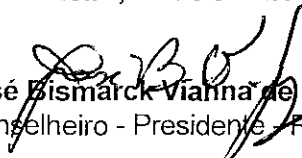
Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO pelo descumprimento do inciso I, do Anexo I - Instalação de City Gate para Atendimento aos Ramais de Distribuição do 1º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula 10 do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração.

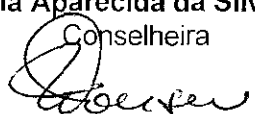
Art. 3 - Considerar a Concessionária CEG RIO isenta de responsabilidade pelo descumprimento dos prazos indicados na Cláusula Segunda, item 2.1, do 1º Termo Aditivo - quanto ao início de operação dos Municípios de Paraíba do Sul e Três Rios -, tendo em vista motivo de força maior, conforme Cláusula Terceira, item 3.2.2. do respectivo termo.

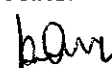
Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

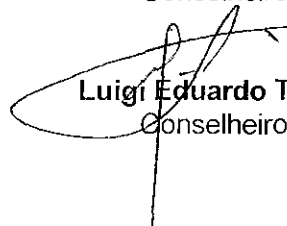
Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2012.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro